



PARECER ÚNICO Nº 0061510/2018 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 05949/2007/003/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Captação em poço manual (cisterna)	PA COPAM: 221964/2017	SITUAÇÃO: Certidão concedida
AIA	03203/2017	Autorizada

EMPREENDEDOR:	José Moreira Campos - ME	CNPJ:	00.995.008/0001-35
EMPREENDIMENTO:	José Moreira Campos - ME (DNPM 831.762/1996)	CNPJ:	00.995.008/0001-35
MUNICÍPIO:	Mercês	ZONA:	Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICA LAT/Y 21º 13' 33" S LONG/X 43º 19' 42" W
(DATUM):

INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO

NOME:

BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul BACIA ESTADUAL: Rio Pomba

SUB-BACIA:

UPGRH:
CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): CLASSE
A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil 1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: REGISTRO:
Denílson Rabelo Duarte – Tecnólogo em Saneamento Ambiental CREA: 107330/D

RELATÓRIO DE VISTORIA: 081/2017 DATA: 29/08/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Túlio César de Souza – Gestor Ambiental (Gestor)	1.364.831-6	
Daniela Rodrigues – Gestora Ambiental	1.364.810-0	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Leonardo Gomes Borges – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino – Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	



1. Introdução

O presente parecer único tem como objetivo subsidiar a análise por parte da Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona Mata, sobre a concessão da Licença de Operação Corretiva para a atividade de extração de areia, por meio do PA Nº 05949/2007/003/2017, tendo como empreendedor **JOSÉ MOREIRA CAMPOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ME**, cujo empreendimento está localizado no município de Mercês.

Assim, com base na Deliberação Normativa 74/04 do COPAM, a atividade principal foi enquadrada no código **A-03-01-8** (Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil), classificando-se como Classe 1, com um volume de 7500 m³ por ano.

O empreendimento operava amparado por Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) desde o ano de 2007. Porém, o Município de Mercês, editou Lei Municipal nº 1.067/2013 que restringiu a realização da atividade de forma artesanal.

Posteriormente, o Ministério Público de Minas Gerais, propôs ação civil pública, no âmbito do qual foi deferida medida liminar, determinando que o desenvolvimento da atividade estaria condicionado ao licenciamento ambiental, com apresentação de estudos, vedada a obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento.

Assim, estando o empreendimento sujeito a licenciamento, em 27/03/2017, foi protocolado o FCE referente ao empreendimento, com a consequente emissão do FOB, este último contendo toda a documentação necessária para a formalização do processo.

Em 05/04/2017, foi formalizado o processo referente à Licença de Operação Corretiva com entrega de documentos listados no FOB, dentre eles o RCA (Relatório de Controle Ambiental) e PCA (Plano de Controle Ambiental).

Para subsidiar a análise do processo, verificação das informações apresentadas no RCA e PCA, assim como a elaboração deste parecer único, foi realizada vistoria ao empreendimento no dia 24/08/2017.

Foram solicitadas informações complementares através do ofício 3756/2017 em 30/08/2017.

Estando toda a documentação necessária anexada aos autos do processo e tendo sido executadas todas as adequações exigidas, com base nestas providências, o empreendimento José Moreira Campos – ME no Sítio Lages, deseja obter sua regularização ambiental através da obtenção da Licença de Operação Corretiva para seu empreendimento.



2. Caracterização do Empreendimento

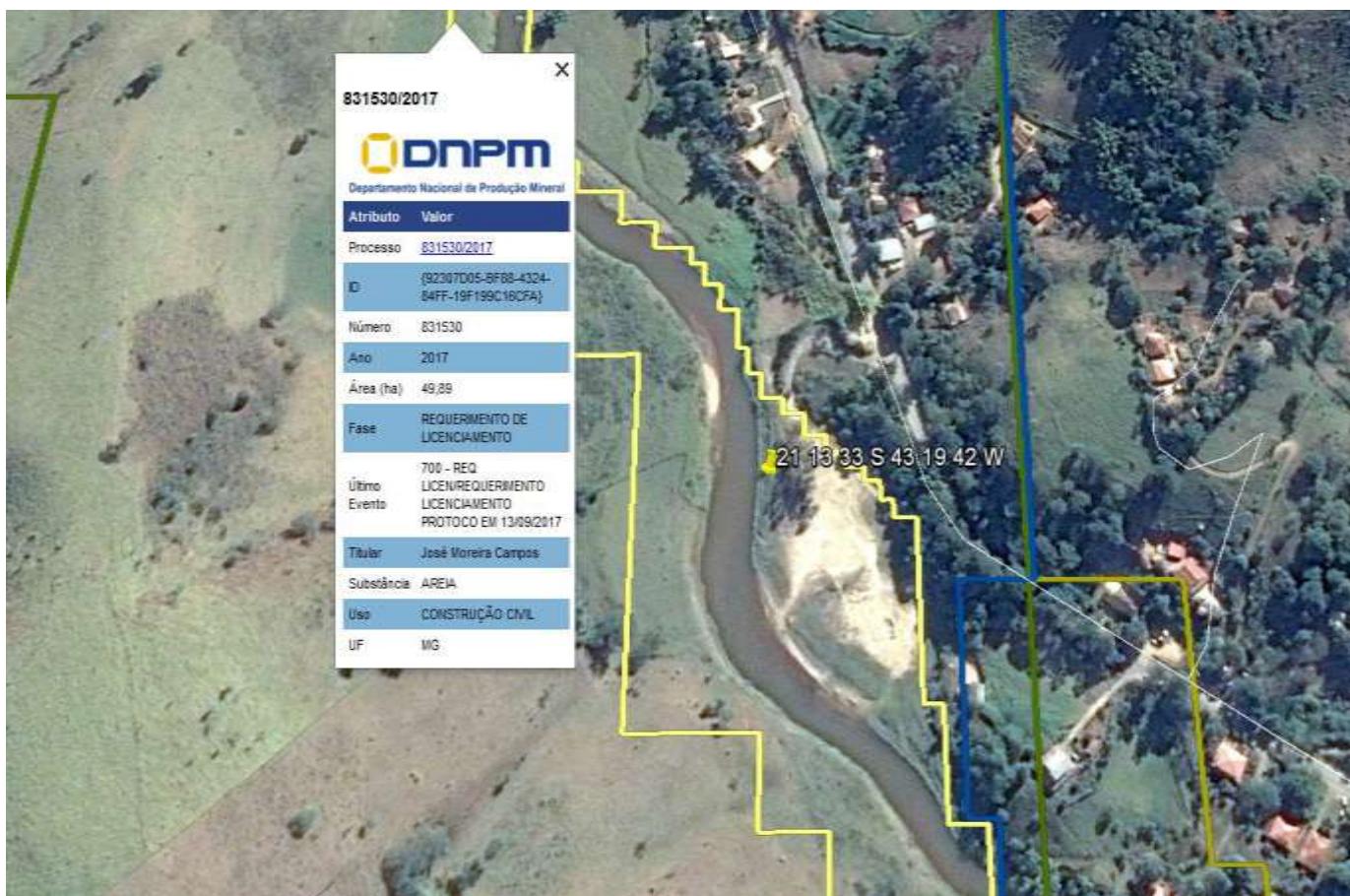


Figura 1: vista geral do empreendimento

O Sítio Lages está localizado na zona rural do município de Mercês, próximo ao trevo de entrada para Mercês na Rodovia MG 265, sentido Barbacena, sob as coordenadas 21° 13' 33" S e 43° 19' 42" W. De acordo com o recibo de inscrição do imóvel no CAR apresentado, a propriedade possui uma área total de 2,8384 hectares, dos quais 1,1014 hectares são referentes a área de preservação permanente e 0,5598 hectares é ocupado por reserva legal.

A atividade envolvendo a extração de areia será realizada na margem esquerda do rio Pomba em área com características antrópicas acentuadas. Ressalta-se que houve exploração de areia por meio de dragas no local onde se pretende explorar; hoje, este tipo de exploração está proibido pelo município de Mercês.

Empreendedor explorará a areia do leito do rio de forma manual através de uma pá manual para depositá-la em uma pequena pá carregadeira (equipamento motorizado) que a transportará até a caixa de areia. A água contida na areia retornará por força da gravidade para o leito do rio.

Empreendedor utilizará um caminhão Mercedes Modelo 1713 para fazer o transporte de areia até o consumidor final. A manutenção esporádica dos equipamentos será feita em um galpão construído às margens do curso d'água, fora da APP. O local possui piso impermeabilizado e uma barreira de concreto para a contenção de um possível vazamento de óleo.



O regime de operação da atividade será de segunda a sexta das 08 às 17 horas e aos sábados das 08 ao meio dia. A produção girará ao redor de 7500 m³ conforme informado no FCE retificado e contará com 05 colaboradores e as refeições serão feitas em um refeitório construído no empreendimento sendo que o efluente gerado será tratado por meio de fossa séptica.

3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

Empreendedor obteve a certidão de registro de uso insignificante de recurso hídrico (Certidão n° 38024/2017) para exploração de 0,5 m³/h de águas subterrâneas, durante 04:00 h/dia, totalizando 2,0 m³/dia, por meio de poço manual (cisterna) com a profundidade de 18,0 m e 150,0 mm de Ø no ponto de coordenadas geográficas de latitude 21° 13' 36,94" S e de longitude 43° 19' 38,98" W para consumo humano de acordo com a DN CERH-MG n° 09 de 16/06/04 e nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual n° 13.199 de 29/01/99.

4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

4.1. Histórico das intervenções

Anteriormente quando o empreendimento operava por meio de AAF (n° 02384/2011) o mesmo obteve autorização para intervenção em APP através do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA de n° 0022185/D de 07/02/2012 para a instalação do pátio de operações, área de manobras de veículos de transporte e edificações de apoio (banheiro, refeitório e almoxarifado). Neste DAIA constavam as seguintes medidas mitigadoras e compensatórias:

Medidas Mitigadoras:

- ✓ Construção de um dique com canalização de escoamento do material depositado ao redor do monte de areia resultante da extração;
- ✓ Construção de um tanque de decantação das partículas sólidas constante no material escoado, ao redor do monte de areia resultante da extração, a fim de promover a melhoria da qualidade da água de retorno, escoada desde o depósito de areia extraída até o leito do rio. Este tanque apresentará dimensão mínima de 3,0 m de comprimento por 3,0 m de largura e 1,0 m de profundidade, e será removido ao término da exploração minerária;
- ✓ Controle de processos erosivos;
- ✓ Proteção contra contaminação por óleos e graxas, através da manutenção preventiva dos equipamentos em oficinas da cidade;
- ✓ Promover a destinação final de lixo para o serviço público de coleta;
- ✓ O interessado se compromete a tomar todos os cuidados no sentido de proteger a fauna local, inclusive não permitindo a caça em qualquer época, e nem mesmo a pesca em épocas inadequadas e/ou praticada inadequadamente;
- ✓ Não minerar próximo aos taludes;
- ✓ Não deixar óleos e graxas expostos ao tempo;
- ✓ A área impactada por deposição de areia na margem do rio será recuperada assim que for desativada, com o plantio de espécies arbóreas nativas e, ou através da regeneração natural, com isolamento da área.



Medida compensatória

- ✓ Revegetação/Enriquecimento de uma área de 1,1014 ha. O plantio será realizado na propriedade em questão, de acordo com planta em anexo, utilizando-se de espécies nativas de ocorrência local e regional.

O DAIA informava que o empreendedor deveria revegetar/enriquecer uma área de 1,1014 ha de acordo com a planta apresentada no PTRF para compensar a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (0,5507 ha) que foi autorizada. A compensação foi proposta na mesma propriedade onde houve a intervenção e foi composta por 4 áreas, a saber: área 1: 0,5050 ha, área 2: 0,0617 ha, área 3: 0,4805 ha e área 4: 0,0542 ha.

Foi solicitado através de ofício de informações complementares ao empreendedor a comprovação do cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias citadas anteriormente. De acordo com o relatório apresentado não foi possível atestar o cumprimento de tais obrigações através de documentos ou registros fotográficos. Deste modo, o empreendedor foi autuado através do Auto de Infração nº 106297/2018.

Como não foi comprovada a execução do PTRF o empreendedor apresentou um novo projeto com o objetivo de recuperar uma área equivalente a 1,1014 ha. Nesta nova proposta a área a ser recuperada está localizada em uma outra propriedade do mesmo empreendedor denominada Sítio Espírito Santo que está localizada a 06 km da propriedade onde se pretende extrair areia e possui dentro de seus limites uma área total de APP de 2,1742 ha.

4.2. Nova intervenção em APP

Através do requerimento para intervenção ambiental apresentado na APEF nº3203/2017 será necessária, para a operação do empreendimento, a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,11391 ha na margem do rio Pomba. A área a ser intervinda apresenta-se recoberta predominantemente por gramíneas. Por se tratar de uma exploração mineral (areia) em aluvião (leito de rio) haverá a necessidade de intervenção em APP sem supressão de vegetação. O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida e medida compensatória através da apresentação de PTRF.

4.3. Compensação por intervenção em APP

O empreendedor apresentou como informação complementar, novo PTRF contendo uma proposta de recomposição vegetal, em outra propriedade do empreendedor. A área definida para a locação do PTRF está localizada na propriedade Sítio Espírito Santo e trata-se de uma área de preservação permanente – APP de um córrego sem denominação.

Vale mencionar que a área escolhida para compensação neste PTRF está localizada também na propriedade denominada de Sítio Espírito Santo onde será implantado o PTRF referente ao DAIA 0022185/D, ou seja, os dois PTRF's serão implantados em áreas contíguas de APP na mesma propriedade.

Foi apresentada também a certidão de posse do imóvel, Matrícula nº 4948 e o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR cujo nº de registro é: MG-3141603-



F5AF.F84F.A9C0.49A5.8B55.D8FB.1004.2296 informando que a área total do território é de 6,0179 ha e que a área de Reserva Legal é de 2,1552 ha.



Figura 2: vista geral do Sítio Espírito Santo com as áreas de RL delimitadas em verde

Verifica-se que a área proposta atende aos requisitos legais vigentes da resolução CONAMA 369/2006, entre outras legislações relacionadas. O local está localizado em área próxima a área de intervenção, mesmo município, mesma sub-bacia hidrográfica (UPGRH PS2) e é superior ao que foi intervindo incluindo as intervenções atuais (0,11391 ha) e as antigas (0,5507 ha) que juntas totalizam 0,66461 ha. A proposta apresentada prevê a recuperação de 1,4343 ha de APP.

Conforme orientação da Instrução de Serviço SEMAD nº04/2016 – “na impossibilidade de realizar a compensação por intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP na mesma propriedade, poderão ser utilizadas APP’s degradadas em outras propriedades ou posses de mesma titularidade, além de propriedades ou posses de terceiros, mediante apresentação de **Declaração de Ciência e Aceite do proprietário** ou posseiro junto à proposta de compensação para execução desta medida”. Não foi necessário a apresentação da carta de aceite já que o empreendedor também é proprietário da área que será recuperada.



Figura 3: vista geral do Sítio Espírito Santo com a APP do córrego em azul delimitada de amarelo.

A área escolhida para a implantação do PTRF situa-se na margem esquerda do córrego da propriedade (coordenadas 21° 11' 26" S 43° 18' 14" W), apresentando segmentos desflorestados com predominância de espécies herbáceas.

O PTRF informa que haverá o plantio de 554 mudas de espécies florestais nativas do Bioma Mata Atlântica em APP sendo que a área correspondente para o plantio é de 0,3329 ha em razão da área de intervenção ambiental de 0,1139 ha (intervenção nova) na propriedade onde ocorrerá a extração de areia (Sítio Lages). O PTRF informa também que haverá o plantio de 1.835 mudas de espécies florestais nativas do Bioma Mata Atlântica em APP sendo que a área correspondente para o plantio é de 1,1014 ha em razão da área de intervenção ambiental de 0,5507 ha (intervenção antiga) que foi autorizada pelo DAIA 0022185-D de 2012 na propriedade Sítio Lages.

Anteriormente ao plantio serão realizadas as atividades de preparo do solo, espaçamento (3 x 2 m), coveamento, adubação e controle de formigas. Após o plantio será implementado as atividades de manutenção (capina e controle de ervas daninhas) e replantio se necessário.

Conforme consta no cronograma de execução do projeto o início das atividades do PTRF ocorrerão em janeiro de 2018, sendo que o plantio está previsto para ocorrer em março de 2018.



Figura 4: vista geral do Sítio Espírito Santo com a área dos dois PTRF's em amarelo

4.4. Demais compensações

As medidas compensatórias em decorrência das intervenções ambientais em empreendimentos de utilidade pública, entre os quais se enquadram os de mineração, como o empreendimento José Moreira Campos pode se dar em quatro situações: 1) Compensação por intervenção em APP; 2) Compensação florestal por supressão de Mata Atlântica; 3) Compensação pela lei do SNUC; 4) Compensação por atividade minerária nos termos do Art. 75 da Lei 20.922/2013. Em todos os casos deve ser analisada cada situação e adotar o que for pertinente.

A compensação pela intervenção em área de preservação permanente foi analisada no tópico anterior.

Quanto Compensação Florestal prevista na Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) não se aplica ao empreendimento, uma vez que, não haverá supressão de fragmentos florestais em estágio médio ou avançado de regeneração, fato este comprovado em vistoria técnica realizada em 24/08/2017.

Conforme já descrito no parágrafo anterior a intervenção pretendida pelo empreendedor não acarretará em supressão de vegetação nativa (independente do estágio de regeneração), sendo assim não será aplicada a compensação por atividade minerária nos termos do Art. 75 da Lei 20.922/2013.

Além disso, por ser um empreendimento de pequeno impacto, sugere-se pela não fixação de compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei 9.985/00.



5. Reserva Legal

A propriedade denominada Sítio Lages está inscrita na matrícula 1222 no cartório de registro de imóveis de Mercês e possui uma área total de 2,8399 ha. Conforme consta na matrícula a reserva legal da propriedade foi averbada com área de 0,5696 ha correspondente a 20 % em relação a área total da propriedade. De acordo com a planta da propriedade apresentada a reserva legal é composta por 4 áreas a saber: RL 01: 0,0840 ha, RL 02: 0,0773 ha, RL 03: 0,3975 ha e RL 04: 0,0108 ha.

Foi apresentado nos autos do processo o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR sob o nº MG-3141603-23FC.B3A6.577F.414B.8B85.B667.1D1F.4B89.



Figura 5: vista geral do Sítio Lages onde se pretende extrair areia com as áreas de RL em hachuradas em verde

6. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras e Compensatórias

6.1 – Impacto Visual, Modificação da Topografia e Impacto sobre o solo:

A compactação das vias de acesso impactando a sua porosidade e permeabilidade, o carreamento de solo e assoreamento do rio Pomba.



Medidas mitigadoras:

A construção do depósito de areia contará com uma bacia de decantação em uma cota mais baixa para que a água não escoe diretamente de volta ao curso d'água

6.2 – Resíduos Sólidos:

O lixo doméstico do empreendimento será gerado por 05 trabalhadores na produção e 01 na administração.

Medidas mitigadoras:

O lixo gerado será acondicionado em tambores de 200 L com tampa para ser posteriormente coletado pela Prefeitura de Mercês. Empreendedor apresentou uma declaração de destinação final de resíduos que atesta que o Município de Mercês envia o seu resíduo para o aterro de Juiz de Fora administrado pela Vital Engenharia Ambiental.

6.3 – Efluentes Líquidos:

Os efluentes líquidos serão gerados na fossa séptica com sumidouro e eventualmente na manutenção dos equipamentos no galpão coberto.

Medidas mitigadoras:

Empreendedor construiu uma fossa séptica com sumidouro fora da APP. O óleo coletado em manutenção de equipamentos deverá ser enviado para empresa coletora. Empreendedor deverá apresentar comprovação da destinação adequada toda vez que coletar óleo usado dos equipamentos utilizados na extração de areia.

7. Controle Processual

7.1. Relatório – análise documental

A fim de resguardar a legalidade do processo administrativo consta nos autos a análise de documentos capaz de atestar que a formalização do Processo Administrativo nº 05949/2007/003/2017 ocorreu em concordância com as exigências constantes do Formulário de Orientação Básica nº1398496/2016, e as complementações decorrentes da referida análise em controle processual, conforme documento SIAM nº 0667672/2017, com lastro no qual avançamos à análise do procedimento a ser seguido em conformidade com a legislação vigente.

7.2. Análise procedural – formalização, análise e competência decisória

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como um dos instrumentos para concretizar o comando constitucional, a Lei Federal nº 6.938/1981 previu, em seu artigo 9º, IV, o licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e estabeleceu, em seu artigo 10, obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Lei Estadual nº 21.972/2016, em seu artigo 16, condiciona a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento.

O empreendimento em questão, em razão do porte, e de acordo com os parâmetros de classificação definidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais, conforme artigo 2º, e anexo único da DN COPAM nº 74/2004, é passível de regularização via Autorização Ambiental de Funcionamento, que corresponde ao procedimento simplificado de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Todavia, em cumprimento de ordem judicial que determinou a realização de processo de licenciamento ambiental clássico, vedada a obtenção de Autorização ambiental de Funcionamento. Nesse sentido, por se tratar de empreendimento já em operação, segue-se o procedimento definido pelo artigo 14, do Decreto Estadual nº 44/844/2008, para fins de comprovação da viabilidade ambiental do empreendimento, razão pela qual se recorre, pois, ao remédio previsto no artigo 14 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, formalizando o Processo Administrativo nº 05949/2007/003/2017, para fins de comprovação da viabilidade ambiental do empreendimento, e obtenção da Licença de Operação em caráter corretivo.

Assim, visando ingressar no curso do licenciamento clássico, andou no sentido da formalização do devido processo administrativo, conforme rito estabelecido pelo artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997, iniciando-se com a definição pelo órgão ambiental, mediante caracterização do empreendimento por seu responsável legal, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo correspondente.

Em análise do que consta do FOB nº 1398496/2016, e /ou das informações complementares solicitadas e prestadas, tal como constado no presente parecer único, verificou-se a completude instrutória, mediante apresentação dos documentos e estudos cabíveis, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

A necessidade de complementação, nos termos do artigo 14, da Resolução CONAMA nº 237/1997, foi suprida, de acordo com o relato introdutório do presente ato.

No que tange, a proteção de bens históricos e culturais, o empreendedor manifestou-se no sentido de inexistir bens acautelados. Assim, nos termos do Art. 27 da Lei nº 21.972/2016 e do Art. 11-A do Decreto 44.844/2008, bem como da nota orientativa 04/2017, encontra-se atendido os documentos necessários a instrução do processo.

Quanto ao cabimento do AVCB, a matéria disciplinada pela Lei Estadual nº 14.130/2001, regulamentada atualmente pelo Decreto Estadual nº 44.746/2008, descabendo ao SISEMA a definição de seus limites ou a fiscalização quanto ao seu cumprimento. Ao



SISEMA, à exceção da instrução do processo de LO para postos de combustíveis, a teor do disposto no artigo 7º da Resolução CONAMA n.º 273/2000, caberá exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Ainda, no âmbito do licenciamento ambiental, o CONAMA, nos termos do artigo 5º, II, c, da Resolução n.º 273/2000, estabeleceu o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros como elemento de instrução do processo administrativo para obtenção de LO apenas para as atividades de postos de combustíveis.

Nesse sentido, conforme relatado, o empreendimento não possui estruturas destinadas às atividades descritas na Resolução CONAMA n.º 273/2000, qual seja posto de abastecimento de combustível, correspondentes ao código F-06-01-7 da DN COPAM n.º 74/2004. Dessa forma, não há enquadramento da atividade entre o rol daquelas em que o AVCB é exigido.

Assim, considerando a suficiente instrução do processo, e que os documentos foram apresentados em conformidade com a Resolução SEMAD n.º 891/2009; e considerando a inexistência de impedimentos, dentre aqueles estabelecidos pela Resolução SEMAD n.º 412/2005, recomenda-se encaminhamento para decisão no mérito do pedido uma vez que encontra-se isento do pagamento de custos de análise, tendo sido apresentado certidão de microempresa, nos termos do artigo 11, II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014.

Nesse passo, conforme previsto no artigo 8º, XIV, da Lei Complementar n.º 140/2011, inclui-se dentre as ações administrativas atribuídas ao Estado o licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pelo empreendimento.

Quanto a competência, diante da determinação judicial para a formalização de processo clássico de licenciamento, equipara-se ao tratamento conferido aos empreendimentos convocados para licenciamento, nos termos do Art. 3º da Lei Deliberação Normativa COPAM nº 138, de 12 de agosto de 2009 que determina o enquadramento dos empreendimentos como classe 3, mesmo sendo de porte inferior.

Diante desse enquadramento, determina o Art. 4º, VII, "b" da Lei 21972/2016 que competirá a SEMAD – Secretaria do Estado do Meio Ambiente, decidir por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de médio porte e médio potencial poluidor.

Diante da alteração do Art. 13 § 1 do Decreto 44.844, que prevê a prorrogação das competências originárias de análise e decisão pelas unidades do COPAM permanecem inalteradas, caso não haja requerimento do empreendedor. Assim, não existindo solicitação por parte do empreendedor, está aperfeiçoada a competência do Superintendente da SUPRA/ZM.

Assim, concluída a análise, deverá o processo ser submetido a julgamento pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

10.3 Viabilidade jurídica do pedido

10.3.1 Da Política Florestal (agenda verde)



O empreendimento encontra-se instalado na zona rural do município de Mercês conforme depreende-se da certidão de registro de imóvel, matrícula nº 1222. Tratando-se de imóvel rural, cumpriu a exigência de apresentação do Cadastro ambiental rural.

Conforme constou dos autos, e observando as coordenadas geográficas de ponto de amarração do empreendimento, este não se localiza em Zona de Amortecimento ou Unidade de Conservação, dentre aquelas definidas pela Lei Federal n.º 9.985/2000 e pela Lei Estadual n.º 20.922/2013.

Lado outro, ainda com referência à política florestal vigente, e conforme consta dos estudos ambientais apresentados em informação complementar, bem assim dos dados coletados em vistoria, observa-se, a existência de intervenção em área de preservação permanente.

Inicialmente, o empreendimento obteve Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA de nº 0022185/D de 07/02/2012 para a instalação do pátio de operações, área de manobras de veículos de transporte e edificações de apoio (banheiro, refeitório e almoxarifado). Conforme, constatação da equipe técnica, a medida mitigadora relativa a compensação por intervenção em APP, foi descumprida, motivando a autuação conforme Auto de Infração nº 106297/2018, bem como a apresentação de PTRF, para recuperação de uma área equivalente a 1,1014 ha, obrigação assumida nos termos do TCCA firmado.

Ainda, nos termos do requerimento apresentado na APEF nº 3203/2017 será necessária, para a operação do empreendimento, nova intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,11391 ha na margem do rio Pomba.

Para, a permanência das intervenções, a seguir verifica-se do atendimento dos requisitos legais. O primeiro requisito, a formalização de processo AIA encontra-se atendido pelo empreendimento, conforme já relatado. O segundo compõe discussão no presente processo, razão pela qual transcrevemos o artigo 12, da referida lei estadual:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

O momento é de procedimento administrativo próprio, para análise do pedido de AIA com o fim de intervir em APP, restando avaliar o enquadramento do projeto às hipóteses legais para satisfação da pretensão no específico ponto, razão pela qual nos remetemos ao artigo e 3º, I, b, da Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;



Assim, temos por satisfeitos os requisitos para emissão da AIA, pelas intervenções em áreas de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, propondo e efetivando as medidas compensatórias cabíveis, sob pena de aplicação das sanções previstas no Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Para tal intervenção, apresentou as medidas mitigadoras e compensatória, analisadas e aprovadas pela equipe técnica, com a consequente celebração de TCCA.

Conforme orientação da Instrução de Serviço SEMAD nº04/2016 – “na impossibilidade de realizar a compensação por intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP na mesma propriedade, poderão ser utilizadas APP's degradadas em outras propriedades ou posses de mesma titularidade, o que ocorrer no presente caso.

10.3.1.1 Da compensação

Verifica-se a existência de intervenção em área de preservação permanente que totaliza uma área 0,66461 ha, atuais (0,11391 ha) e as antigas (0,5507 ha), gerando um dever de recuperar uma área de 1,4343 há.

Diante desta determinação, o empreendedor apresentou, um PTRF contendo uma proposta de recomposição vegetal, em área de igual tamanho, em outra APP, (em outra propriedade do mesmo empreendedor) na mesma propriedade e fora dos limites do empreendimento.

Satisfitas estas exigências entendeu a equipe técnica pela aprovação do PTRF, com a consequente assinatura do Termo de compromisso de compensação.

Por fim, ainda com referência à política florestal vigente, insta destacar que não foi relatada, na análise técnica do estudo ambiental, a ocorrência de significativo impacto ambiental decorrente da atividade desenvolvida pelo empreendimento, razão pela qual descabe incidir a compensação prevista no artigo 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000.

10.3.2 Da Política de Recursos Hídricos (agenda azul)

Os usos de recursos hídricos pelo empreendimento encontram-se regularizados por meio dos processos administrativos nº221964/2017, conforme descrito pela equipe técnica no item 3.

10.3.3 Da Política do Meio Ambiente (agenda marrom)

Retomando o objeto do presente Processo Administrativo, com requerimento de Licença de Operação Corretiva, para a atividade de Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, código A-03-01-8, nos termos da DN 74/2004, passase à avaliação quanto ao controle das fontes de poluição ou degradação ambiental.

Da análise dos parâmetros de classificação informados e constatados, concluiu-se que o empreendimento se enquadra na classe 1, passível de licenciamento diante da determinação judicial nos autos do processo: 0416 13 001184-2.

Assim, considerando a viabilidade técnica do empreendimento proposto, e a observância da legislação ambiental vigente, atestamos a viabilidade jurídica do pedido.



Por derradeiro, conforme o disposto no artigo 10, V, do Decreto 44.844/2008, com a redação conferida pelo Decreto nº 47.137, de 24 de janeiro de 2017, que prevê o prazo de 10 anos para licença de operação, de acordo com a orientação SISEMA 04/2017, deverá ser atribuído o prazo de 10 anos.

8. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram - ZM sugere o deferimento da Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento José Moreira Campos/Sítio Lages para a atividade de Extração de areia no município de Mercês, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram - ZM tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da (s) empresa (s) responsável (is) e/ou seu (s) responsável (is) técnico (s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

9. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) de José Moreira Campos.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) de José Moreira Campos.

Anexo III. Relatório Fotográfico de José Moreira Campos.

Anexo IV. Autorização para Intervenção Ambiental



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) de José Moreira Campos

Empreendedor: JOSÉ MOREIRA CAMPOS – ME

Empreendimento: JOSÉ MOREIRA CAMPOS – ME/SÍTIO LAGES

CNPJ: 00.995.008/0001-35

Município: Mercês

Atividade: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Código DN 74/04: A-03-01-8

Processo: 05949/2007/003/2017

Validade: 10 anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença
02	Executar o Programa de Acompanhamento da geração e disposição de resíduos sólidos, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença
03	Manutenção do depósito de areia e da bacia de decantação da polpa.	Durante a vigência da Licença
04	Executar os PTRF's das áreas de compensação por intervenção em APP.	Conforme o cronograma apresentado no estudo (início das atividades em janeiro de 2018)
05	Enviar à esta Superintendência relatórios de acompanhamento da execução dos PTRF's nas áreas de compensação por intervenção em APP estabelecido na condicionante 04.	Semestral, a partir do início da implantação do PTRF
06	Comprovar o cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA referente à Resolução CONAMA nº 369/2006 ou o atendimento ao cronograma enquanto o TCCA estiver vigente.	Conforme cronograma constante do TCCA
07	Recompor, utilizando-se as mesmas práticas propostas no PTRF de compensação de APP, as áreas de Reserva Legal da propriedade Sítio Lages. Comprovar através de relatório fotográfico a ser protocolado junto ao relatório anual da condicionante 08.	Durante a vigência da Licença
08	Apresentar relatórios consolidados anuais, de atendimento das condicionantes, apostas neste parecer único, relatando as ações empreendidas no cumprimento de cada	Anual, no mês de janeiro, a partir de 2019



condicionante, acompanhadas de documentação fotográfica, num único documento.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) de JOSÉ MOREIRA CAMPOS – ME

Empreendedor: JOSÉ MOREIRA CAMPOS – ME

Empreendimento: JOSÉ MOREIRA CAMPOS – ME/SÍTIO LAGES

CNPJ: 00.995.008/0001-35

Município: Mercês

Atividade: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Código DN 74/04: A-03-01-8

Processo: 05949/2007/003/2017

Validade: 10 anos

1 – Efluentes líquidos sanitários

a) Fossa séptica

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Efluente Bruto: Caixa coletora de efluentes.	pH, DBO, DQO	Semestral
Efluente Tratado: Saída da fossa séptica	pH, DBO, DQO	

Relatórios: Enviar anualmente a SUPRAM-ZM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216 /2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises. Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.



Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2 – Resíduos sólidos

Enviar ANUALMENTE a Supram-ZM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo				Transportador		Disposição final			Obs. (**)
Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável	Razão social	Endereço completo

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

1- Reutilização

2 - Reciclagem

3 - Aterro sanitário

4 - Aterro industrial

5 - Incineração

6 - Co-processamento

7 - Aplicação no solo

8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)

9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente a SUPRAM – ZM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ZM, face ao desempenho apresentado;



A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo (s) responsável (eis) técnico (s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO III

Relatório Fotográfico da JOSÉ MOREIRA CAMPOS – ME

Empreendedor: JOSÉ MOREIRA CAMPOS – ME

Empreendimento: JOSÉ MOREIRA CAMPOS – ME/SÍTIO LAGES

CNPJ: 00.995.008/0001-35

Município: Mercês

Atividade: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Código DN 74/04: A-03-01-8

Processo: 05949/2007/003/2017



Foto 1: Galpão onde será feita a manutenção nos equipamentos

Foto 2: Rio Pomba e o local pretendido para a extração de areia



Foto 3: Vista mais próxima do local onde se pretende extrair areia manualmente



Foto 4: Local onde se pretende construir o depósito de areia e a bacia de decantação da polpa; ao fundo, vê-se a RL



Foto 5: vista do local onde se pretende extrair areia manualmente



Foto 6: vista lateral de onde se pretende extrair areia



Foto 7: RL do empreendimento



Foto 8: Reserva legal do empreendimento



ANEXO IV

Empreendedor: JOSÉ MOREIRA CAMPOS – ME

Empreendimento: JOSÉ MOREIRA CAMPOS – ME/SÍTIO LAGES

CNPJ: 00.995.008/0001-35

Municípios: Mercês - MG

Atividades: Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Códigos DN 74/04: A-03-01-8

Processo: 05949/2007/003/2017

Validade: 10 anos

LICENÇA AMBIENTAL COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE				
Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº: 05949/2007/003/2017				
Processo Administrativo de APEF nº: 03203/2017				
DADOS DO EMPREENDIMENTO				
Razão Social ou Nome: José Moreira Campos – ME/Sítio Lages				
Nome Fantasia:				
Inscrição Estadual:	CNPJ: 00.995.008/0001-35			
Endereço: Sítio Lages, Zona Rural	Município: Mercês - MG			
CEP: 36.190-000	Tel.:	Fax:		
SITUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO / EXPLORAÇÃO CONCEDIDA (ha)				
Área total da Propriedade: 2,8399 ha				
Área total do Empreendimento: -				
Área de Intervenção: 0,11391 ha				
	Nativa	Plantada	Total	
Área de Cobertura Vegetal Total	-	-	-	
- Área requerida	-	-	-	
- Área liberada	-	-	-	
Cobertura Vegetal Remanescente	-	-	-	
Área de preservação permanente	-	-	-	
- Área requerida	-	-	0,11391 ha	
- Área liberada	-	-	0,11391 ha	
Área de Reserva Legal	-	-	0,5696 ha	
Tipologia Afetada	Área			
Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração	-			
Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração	-			
Pastagem	0,11391 ha			
Árvores isoladas	-			
TIPO DE EXPLORAÇÃO				
	Nativa	Plantada		Nativa
Corte raso com destoca	-	-	Corte de árvores	-
Corte raso sem destoca	-	-	Destoca Nativa	-
Corte seletivo em manejo	-	-	Limpeza de pasto	-
Outros: Sem supressão vegetal	0,11391 ha	-		
TOTAL:	0,11391 ha			
Uso de máquina: () sim () não	Uso de fogo: () sim (X) não			
RENDIMENTO PREVISTO POR PRODUTO/SUBPRODUTO				
Produto/subproduto	Unidade	Quantidade		
Lenha de floresta nativa	m ³	-		
DESTINAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO MATERIAL LENHOSO (m ³)				
	Nativa	Plantada		Nativa
Lenha para carvão	-	-	Madeira para serraria	-



Lenha uso doméstico	-	-	Madeira para celulose	-	-
Lenha para outros fins	-	-	Madeira para outros fins	-	-